

## DECISÃO ADOTADA PELA MESA

C.6

<b>Reunião da Mesa n.º</b>	<b>713</b>
<b>Data</b>	<b>21/03/2023</b>
<b>Assunto</b>	<b>Participação do CESE no Registo de Transparência: implicações jurídicas e práticas</b>

### 1. Contexto

Nos últimos anos, o Parlamento Europeu (PE) questionou repetidamente o CESE, no contexto do processo de quitação, sobre a sua intenção de aderir ao Registo de Transparência da UE. No seu relatório sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019, o Parlamento «[incentivou] o Comité a aderir ao registo de transparência [da União] com base num acordo de nível de serviço, a fim de aumentar a transparência das reuniões com os grupos de pressão»<sup>1</sup>. Em relação ao exercício de 2020: «53. [O Parlamento ...] exorta o Comité a aderir ao Registo de Transparência, a fim de favorecer a transparência das suas interações com representantes de interesses externos»<sup>2</sup>. Na votação realizada em 28 de fevereiro de 2023 sobre a concessão de quitação ao CESE pelo exercício de 2021, a Comissão do Controlo Orçamental do Parlamento Europeu «incentiva o Comité a continuar a estudar a sua participação no Registo de Transparência Interinstitucional através do processo de avaliação lançado, para esse efeito, em 2022».

Em 25 de outubro de 2022, a Mesa do CESE decidiu aprovar o princípio da participação do CESE no Registo de Transparência da UE, criado pelo Acordo Interinstitucional (AII), de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia<sup>3</sup>, através das seguintes medidas:

- publicação em linha das reuniões realizadas entre membros em exercício de funções e representantes de interesses;
- introdução de uma «pegada legislativa» facultativa.

---

1 [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0169\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0169_PT.html).

2 [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2022-0079\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2022-0079_PT.html).

3 [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021Q0611\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021Q0611(01)).

Nessa ocasião, a Mesa incumbiu o Secretariado de proceder a uma análise das implicações jurídicas e práticas dessas medidas. A questão seria posteriormente devolvida à Mesa para decisão final.

A presente nota, que tem em conta as observações do Serviço Jurídico do CESE, destina-se a fornecer orientações adicionais à Mesa, ilustrando as consequências concretas da participação do CESE no Registo de Transparência.

Baseia-se em três princípios gerais que se considera oportuno salientar:

- as medidas propostas para o CESE, sob reserva das adaptações necessárias, estão em consonância com as medidas já adotadas no Parlamento Europeu e na Comissão Europeia<sup>4</sup>;
- a participação do CESE no Registo de Transparência não implica nem exige a inscrição dos membros do CESE no registo. As medidas propostas terão impacto num número reduzido de membros (membros em exercício de funções e, apenas a título voluntário, relatores, mas em nenhum caso esses membros ficam obrigados a inscrever-se);
- as informações que o CESE se propõe divulgar no âmbito da sua participação no Registo de Transparência já estão disponíveis e acessíveis. É possível extrair e organizar estas informações através de sistemas automatizados de produção de relatórios.

## 2. Medidas propostas

O artigo 2.º, alínea h), do AII estabelece que se entende por «condicionalidade [...] o princípio de que a inscrição no registo é um pressuposto necessário para os representantes de interesses poderem exercer determinadas atividades abrangidas». Tal é o caso, por exemplo, da inscrição de representantes de interesses no registo enquanto condição prévia necessária para que os membros do CESE em exercício de funções se reúnam com eles. Se não existir tal obrigação, a medida deve ser considerada uma «medida de transparência». Com efeito, o artigo 5.º, n.º 2, do AII define «medidas de condicionalidade ou de transparência complementares» como medidas destinadas a «incentivar o registo e reforçar o regime comum estabelecido» pelo AII. Por outras palavras, as medidas de transparência também devem ter uma ligação ao Registo de Transparência da UE. Tendo em conta esta distinção, todas as medidas propostas na presente nota e no projeto de decisão devem ser consideradas medidas de transparência e são publicadas como tal no sítio Web do Registo de Transparência da UE.

A presente nota centra-se apenas nas medidas referidas na decisão da Mesa de 25 de outubro. Obviamente, tal não impedirá o Comité de adotar quaisquer outras medidas de condicionalidade e de transparência, se e quando for adequado: por exemplo, na sequência da reflexão levada a cabo atualmente no Parlamento Europeu no sentido de reforçar os requisitos de transparência a nível interinstitucional.

---

<sup>4</sup> Quanto ao Comité das Regiões, as suas instâncias políticas analisaram recentemente a possibilidade da sua participação no Registo de Transparência em 2022, mas até à data não tomaram qualquer decisão formal de aderir total ou parcialmente ao registo. O guia prático do CR sobre a interação do pessoal com entidades externas não faz referência ao Registo de Transparência.

Na presente nota, propõe-se que todas as medidas sejam reguladas pela mesma decisão do CESE. O anexo 1 da presente nota contém um projeto de decisão e o anexo 2 apresenta um possível modelo de «pegada legislativa» facultativa.

## **2.1 Publicação em linha das reuniões realizadas entre membros em exercício de funções e representantes de interesses**

### *2.1.1 Observações gerais*

A primeira medida visa convidar os membros do Comité em exercício de funções (ou seja, o presidente e os vice-presidentes do CESE, os presidentes dos grupos e os presidentes das secções e da CCMI) a reunirem-se, a título oficial, exclusivamente com representantes de interesses inscritos no Registo de Transparência e introduzir a obrigação de o CESE publicar em linha a lista das reuniões realizadas entre os membros em exercício de funções e os representantes de interesses.

A proposta de decisão não obrigaria os membros do Comité em exercício de funções a reunirem-se exclusivamente com representantes de interesses inscritos no registo, o que se assemelha às regras em vigor no Parlamento Europeu. Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regimento do PE, «[o]s deputados deverão adotar a prática sistemática de só se encontrarem com representantes de grupos de interesses inscritos no Registo de Transparência estabelecido pelo Acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia». De acordo com o exposto, e tal como confirmado em contactos informais estabelecidos com o Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, os deputados ao PE não têm qualquer obrigação legal de se reunir exclusivamente com representantes de interesses inscritos.

Em contrapartida, a publicação em linha das listas de reuniões dos membros do Comité em exercício de funções já seria uma obrigação para esses membros, em conformidade com a decisão da Mesa do CESE de outubro.

### *2.1.2 Metodologia proposta*

Com base na medida equivalente em vigor para os deputados ao Parlamento Europeu e os comissários europeus, propõe-se a divulgação das seguintes informações:

- (a) data da reunião;
- (b) organização ou trabalhador independente interlocutor na reunião;
- (c) assunto da reunião;
- (d) local da reunião.

Tal como no caso dos deputados ao Parlamento Europeu ou dos comissários europeus, propõe-se que a lista das reuniões seja disponibilizada no prazo de um mês a contar da data da reunião na página Web do próprio membro do CESE em exercício de funções.

### 2.1.3 *Quadro jurídico e de proteção de dados*

Para executar esta opção, o CESE teria de adotar uma decisão específica que previsse uma medida de «efeito equivalente» às adotadas em cada uma das outras organizações signatárias, nomeadamente o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia e o Conselho da União Europeia.

Se o CESE decidir que as informações sobre as reuniões realizadas entre os membros do CESE em exercício de funções e os representantes de interesses devem ser divulgadas obrigatoriamente através de publicação na Internet, a base jurídica para o tratamento dos dados pessoais será o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do [Regulamento \(UE\) 2018/1725](#) (doravante designado RPDUE): «O tratamento é necessário para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que a instituição ou o órgão da União estão investidos».

Nesse caso, as pessoas abrangidas pela publicação, nomeadamente os membros do CESE em exercício de funções e os trabalhadores independentes representantes de interesses, devem ser informadas previamente (por exemplo, através de uma declaração de confidencialidade) e podem exercer o seu direito de oposição, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao abrigo do artigo 23.º do RPDUE. Em caso de exercício do direito de oposição, o CESE não deve tratar os dados pessoais (ou seja, deve abster-se de publicar a informação), a menos que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Propõe-se a elaboração da decisão do CESE em moldes semelhantes aos do artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, do Regimento do Parlamento Europeu, bem como da Decisão da Comissão, de 25 de novembro de 2014, sobre a divulgação de informações sobre as reuniões mantidas entre membros da Comissão e organizações ou trabalhadores independentes.

## 2.2 **Introdução de uma «pegada legislativa» facultativa**

### 2.2.1 *Observações gerais e metodologia proposta*

A segunda medida objeto de um acordo de princípio pela Mesa do CESE, em outubro, diz respeito à possibilidade de os relatores anexarem uma «pegada legislativa» a título facultativo aos seus pareceres, enunciando os representantes de interesses (organizações ou trabalhadores independentes) de quem receberam contributos. Tal medida poderia ser semelhante à medida em vigor no Parlamento Europeu<sup>5</sup>, segundo a qual os deputados que elaboram relatórios ou pareceres podem optar por anexar uma «pegada legislativa» aos seus relatórios legislativos e não legislativos, indicando a gama de informações especializadas e opiniões externas recebidas pelo relator. No que diz respeito ao conceito de «representantes de interesses», as observações formuladas no ponto 2.1.1 *supra* também se aplicam neste caso.

---

<sup>5</sup> [Decisão da Mesa](#) do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2016.

Por analogia com a prática seguida no Parlamento Europeu, a «pegada legislativa» pode ser anexada ao parecer após a sua adoção em secção, de modo que, quando o documento é apresentado à plenária do CESE para adoção final, seja possível saber que pessoas foram consultadas pelos relatores.

### 2.2.2 *Quadro jurídico e de proteção de dados*

À semelhança da medida anterior, neste caso, o CESE terá também de adotar uma decisão específica que sirva de base jurídica, definindo a medida necessária (ver anexo 1, artigo 3.º da proposta de decisão).

Se a decisão do CESE prever a possibilidade de anexar ao parecer, a título voluntário, uma lista não exaustiva das organizações e pessoas singulares de quem os relatores receberam contributos para a elaboração dos pareceres, como é atualmente o caso no Parlamento Europeu, a base jurídica do RPDUE para o tratamento de dados pessoais será o artigo 5.º, n.º 1, alínea d): «O titular dos dados deu o seu consentimento ao tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas».

É de assinalar que o RPDUE se aplica à publicação dos nomes das pessoas singulares, não abrangendo a simples divulgação do nome de uma organização. Assim, as pessoas que tenham dado o seu contributo aos relatores devem ser informadas previamente (por exemplo, através de uma declaração de confidencialidade) e podem dar o seu consentimento<sup>6</sup> à publicação dos seus nomes, nomeadamente preenchendo um formulário digital ou assinando um formulário em papel. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do RPDUE, o CESE deve conservar os dossiês que comprovem que as pessoas em causa deram o seu consentimento. Se a pessoa não der o seu consentimento para a publicação do seu nome, o nome da pessoa singular não pode ser publicado, mas não está proibida a publicação do nome da organização.

Propõe-se proceder em moldes idênticos aos da Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 4 de julho de 2016. Por conseguinte, a lista seria elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do relator. A lista não tem de ser exaustiva e as entradas na lista apresentada pelo relator não seriam verificadas pelo secretariado da secção.

## 3. **Conclusão e rumo a seguir**

Tal como salientado pela Provedora de Justiça Europeia, «embora um papel regularizador da UE seja agora amplamente reconhecido, tal torna as questões de transparência e ética dos grupos de interesse ainda mais pertinente em relação à proteção do interesse público». Se a UE estabelecer normas elevadas neste domínio, pode estabelecer a norma mundial para a transparência e ética dos grupos de interesse [...]»<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 3.º, n.º 15, do RPDUE, entende-se por «[c]onsentimento» do titular dos dados [...] uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam tratados».

<sup>7</sup> Estratégia da Provedora de Justiça Europeia «Rumo a 2024» – Sustentar o Impacto (<https://www.ombudsman.europa.eu/pt/strategy/our-strategy/pt>).

A consulta do CESE, que é parte integrante do processo legislativo ordinário da UE, justifica a participação do Comité nos esforços já realizados a nível do Parlamento Europeu, da Comissão e do Conselho para assegurar a máxima transparência do processo decisório da UE.

Considera-se que as medidas de transparência acima descritas estão em consonância com o espírito do AII. Como tal, podem reforçar a imagem do CESE de empenho nos princípios éticos da integridade, da transparência, da diligência, da honestidade e da responsabilidade, tal como referido no artigo 1.º do seu Código de Conduta.

Como próxima etapa, o CESE terá de notificar o conselho de administração do Registo de Transparência da adoção dessas medidas de transparência. Se o conselho de administração considerar que as medidas adotadas pelo Comité são coerentes com os objetivos prosseguidos pelo AII, pode decidir publicá-las no sítio Web do registo, em conformidade com o artigo 11.º do AII.

---

## ANEXO 1 – Decisão do CESE

### DECISÃO

de 21 de março de 2023

sobre medidas de transparência em conformidade com o Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório

A MESA DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia (TUE),

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 300.º, n.ºs 1 e 4,

Tendo em conta o Regimento do Comité, nomeadamente o artigo 98.º,

Tendo em conta o Código de Conduta dos membros do Comité, nomeadamente o artigo 1.º, n.ºs 2, 3 e 4,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório, nomeadamente o considerando n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do TUE, as instituições, «recorrendo aos meios adequados, dão aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de ação da União» e, além disso, «estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil».
- (2) Os cidadãos têm um direito de acesso aos documentos das instituições, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>. A presente decisão não diz respeito ao acesso aos documentos nem à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
- (3) O Comité Económico e Social Europeu está empenhado em assegurar a transparência das suas decisões, pautando-se pelo maior respeito possível do princípio da abertura.
- (4) No âmbito da estrutura institucional europeia, a função consultiva do Comité permite à sociedade civil europeia participar no processo de decisão da União Europeia. As competências

---

8

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

específicas e a procura de convergência que resultam do diálogo permitem aumentar a qualidade e a credibilidade do processo de decisão política da União Europeia ao tornarem-no mais compreensível e mais aceitável aos olhos dos cidadãos europeus e ao aumentarem a transparência indispensável à democracia.

- (5) Sendo simultaneamente um espaço de debate e de elaboração de pareceres, o Comité é uma resposta à imperiosa necessidade de uma melhor expressão democrática na concretização da União Europeia.
- (6) Em 25 de outubro de 2022, a Mesa do CESE decidiu aprovar o princípio da participação do Comité no Registo de Transparência da UE.
- (7) A Mesa decidiu adotar uma abordagem que tem em conta que a participação no Registo de Transparência da UE não é obrigatória para os órgãos consultivos da UE.
- (8) A Mesa decidiu manter as seguintes medidas: um convite a que os membros do Comité em exercício de funções (ou seja, o presidente e os vice-presidentes do CESE, os presidentes dos grupos e os presidentes das secções e da CCMi), a título oficial, se reúnam exclusivamente com representantes de interesses inscritos no Registo de Transparência; a obrigação de publicar em linha a lista das reuniões realizadas entre os membros em exercício de funções e os representantes de interesses; a inclusão, a título facultativo, de uma «pegada legislativa» nos pareceres e relatórios do CESE.
- (9) Ao adotar estas medidas, a Mesa visa estabelecer as bases para uma política de transparência reforçada para o CESE.
- (10) Além disso, quando os membros do Comité em exercício de funções se reúnem com representantes de interesses que não estão registados, devem promover o Registo de Transparência e explicar as vantagens de estar registado, a fim de melhorar a transparência a nível da UE e de lhes proporcionar novas oportunidades de apresentar as suas posições às instituições da UE.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. O Comité participa, a título voluntário, no Registo de Transparência criado pelo Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia.
2. A participação do Comité no Registo de Transparência rege-se pelas medidas estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º.



## *Artigo 2.º*

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- (a) «Membro do Comité em exercício de funções», o presidente, os vice-presidentes, os presidentes dos grupos e os presidentes das secções e da CCMI;
- (b) «Reunião», um encontro bilateral organizado por iniciativa de um representante de interesses ou por um membro do Comité em exercício de funções, a fim de debater uma questão relacionada com a formulação e a execução das políticas da União;
- (c) «Representante de interesses», uma pessoa singular ou coletiva, ou grupo formal ou informal, associação ou rede, que exerça atividades abrangidas.

## *Artigo 3.º*

1. Convida-se os membros do Comité em exercício de funções, na aceção do artigo 2.º, alínea a), a reunirem-se exclusivamente com representantes de interesses inscritos no Registo de Transparência.
2. Os membros do Comité em exercício de funções divulgam as informações relativas a todas as reuniões que realizem com representantes de interesses sobre questões relacionadas com a elaboração e a execução das políticas na União. O Secretariado disponibiliza a infraestrutura necessária no sítio Web do CESE.
3. As informações a divulgar são, nomeadamente, a data e o local da reunião, o nome do membro do Comité em exercício de funções, o nome do representante de interesses e o assunto que foi objeto da reunião.

## *Artigo 4.º*

Estabelece-se um modelo de «pegada legislativa» facultativa, que reúne uma lista não exaustiva de organizações e pessoas singulares de quem o relator recebeu contributos para a elaboração do parecer ou do relatório. Esta pegada legislativa é elaborada sob a exclusiva responsabilidade do relator e anexada aos pareceres ou relatórios, a título meramente facultativo.

## *Artigo 5.º*

A presente decisão não abrange as atividades dos parceiros sociais enquanto participantes no diálogo social, nos termos do artigo 152.º do TFUE, nem as atividades fora do âmbito do Registo de Transparência da UE<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Ver artigo 4.º, n.º 2, do Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório.

### *Artigo 6.º*

1. As informações referidas no artigo 3.º, n.º 3, são publicadas em formato normalizado nas páginas Web dos membros do Comité, no prazo de um mês após a realização da reunião.
2. A publicação das informações pode ser recusada se for passível de comprometer a proteção de qualquer interesse referido no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, nomeadamente a vida, a integridade ou a privacidade de uma pessoa, a política financeira, monetária ou económica da União, a estabilidade dos mercados ou informações comerciais sensíveis, o correto desenrolar de processos judiciais ou inspeções, investigações, auditorias ou outros procedimentos administrativos; ou ainda a proteção de qualquer interesse público importante reconhecido a nível da União.
3. Os representantes de interesses são informados da divulgação das informações referidas no artigo 3.º, n.º 3.
4. Os nomes das pessoas (que intervierem em nome de representantes de interesses) ou dos funcionários do Comité que participem nas reuniões não podem ser divulgados, a menos que estes tenham dado o seu consentimento de forma inequívoca.

### *Artigo 7.º*

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de junho.
  2. O Secretariado-Geral é responsável pela execução da presente decisão.
-

**ANEXO 2 – «Pegada legislativa» facultativa (modelo)**

**Anexo ao parecer/relatório**  
**LISTA DOS REPRESENTANTES DE INTERESSES**  
**CONSULTADOS PELO/A RELATOR/A**

A lista que se segue é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do/a relator/a. O/A relator/a recebeu contributos dos seguintes representantes de interesses (organizações e/ou trabalhadores independentes) para a elaboração do [parecer/relatório]:

<i>Organizações e/ou trabalhadores independentes</i>

**Nota explicativa para a utilização do presente anexo**

1. O preenchimento do presente anexo é meramente facultativo.
2. O preenchimento do presente anexo é da exclusiva responsabilidade do relator. A lista não é necessariamente exaustiva. As entradas na lista apresentada pelo relator não serão verificadas pelo Secretariado.
3. Os nomes das pessoas que intervierem em nome de organizações ou de trabalhadores independentes só constarão do presente anexo se essas pessoas tiverem dado o seu consentimento de forma inequívoca. Ao incluir os nomes das pessoas singulares no anexo, o relator reconhece que as pessoas que constam da lista foram devidamente informadas e concordam com a divulgação dos seus nomes ao público.
4. O anexo só consta do documento publicado se for preenchido e enviado pelo relator dentro do prazo aplicável.
5. O Secretariado informa o relator sobre o prazo aplicável para a apresentação do anexo, ou seja, aquando do envio do projeto de relatório ou de parecer da secção para tradução.
6. O Secretariado deve informar o relator sobre o carácter facultativo e a utilização do presente anexo e fornecer-lhe o modelo adequado.
7. O conteúdo da lista não será traduzido.